



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

Rua Manatá, 690 - Bairro: Vila Princesa Izabel - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5003325-71.2020.8.21.0086/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Preconiza o artigo 300 do CPC 2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, requer o *Parquet*, liminarmente, a suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 6.971/2020, bem como a determinação para que o ente municipal observe as medidas sanitárias dispostas no Decreto Estadual nº 55.240/2020.

Com efeito, é notório que houve a declaração de pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde em março do corrente ano, bem como que foi decretado estado de calamidade pública em todo território do Estado do Rio grande do Sul, razão pela qual medidas sanitárias vêm sendo adotadas para o fim de prevenção e de enfrentamento da referida moléstia, considerada de fácil propagação e que já ocasionou a morte de milhares de pessoas no mundo.

O direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, incumbe ao Estado e à sociedade a obrigação de provê-lo a quem necessite. Ademais, os artigos 6º e 196 da Carta Magna consagram o direito à saúde como dever do Estado e direitos de todos, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Município de Cachoeirinha integra a região de Porto Alegre, a qual, na semana em curso, está classificada com bandeira vermelha, conforme o Decreto Estadual nº 55.383/2020, que determinou a aplicação das medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo Decreto nº 55.240/2020.

Observa-se que, na semana em curso, vigoram os Decretos Estaduais nº 55.240/2020, 55.414/2020 e 55.413/2020, não havendo normativa estadual específica que estabeleça o novo modelo de co-gestão, estando, neste momento, os municípios autorizados apenas a restringir as determinações proferidas em âmbito estadual, não sendo possível o abrandamento de tais determinações.

Conforme referido, o modelo de co-gestão está em fase de estudo e tratativa pelo Governo do Estado junto à FAMURS, não havendo decreto estadual prevendo as regras da gestão compartilhada com os municípios, que necessitaria da aceitação dos prefeitos da

**5003325-71.2020.8.21.0086**

**10003140527 .V38**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

região, de forma unânime.

Nesse sentido, verifica-se que o Decreto Municipal nº 6.971, de 04.08.2020, ampliou o estabelecido no Decreto Estadual nº 55.240/2020, afrontando as disposições da norma estadual.

O decreto municipal suprarreferido feriu o princípio da precaução e as normas de distribuição de competência legislativa estabelecida na Constituição Federal (artigos 23, 24 e 30), uma vez que os Municípios possuem competência suplementar à legislação estadual e federal a fim de ajustá-la de acordo com as necessidades locais, devendo observar, sempre, os limites das legislações estaduais e federais, não podendo contrariar seu conteúdo.

Além disso, ao flexibilizar as medidas sanitárias, uma vez que permitiu o funcionamento de restaurantes de autosserviço, casas noturnas, bares, pubs, parques, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, acervos e similares, atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura, eventos em ambiente fechado ou aberto, agências de turismo, passeios excursões, dentre outros, em manifesto desacordo com as normas estaduais vigentes, estando ao arrepio do ordenamento jurídico pátrio.

Observa-se que, conforme Nota Técnica elaborada pela Secretaria Estadual de Saúde, a doença está em plena evolução no Município de Cachoeirinha, que é o 14º maior do Estado em número de óbitos, o qual encontra-se na região de Porto Alegre (R9, R10), cuja taxa de ocupação de leitos de UTIs está em 85,5%.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro** a tutela de urgência, para:

1. Suspender a eficácia do Decreto Municipal nº 6.971/2020, devendo a parte ré observar com estrita observância as medidas sanitárias de que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020, conforme a classificação dada para a macrorregião de saúde a qual integra em conformidade com o Plano de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, destacando que, havendo interesse local, somente poderá haver maior restrição do que o disposto na legislação estadual, bem como deverá o Município promover a fiscalização da decisão ora proferida, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência de descumprimento da decisão;

2. Determinar a expedição de ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, assim como para que fiscalizem seu cumprimento, impedindo a abertura e/ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos considerados não essenciais deste Município que estejam em contrariedade com a aplicação dos Decretos Estaduais n.º 55.240/20 e 55.413/2020, devendo, ainda, noticiar nos autos, mediante relatório, qualquer ocorrência de violação, já que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência.

Cite-se e Intimem-se, em regime de plantão.

Diligências Legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA RECHDEN LOBATO, Juíza de Direito**, em 6/8/2020, às 17:0:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10003140527v38** e o código CRC **a1ae1114**.

---

**5003325-71.2020.8.21.0086**

**10003140527.V38**